



Ao Exmo. Sr.

Senhor Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros
pcm.agenda@pcm.gov.pt

Lisboa, 20 de novembro de 2020

Assunto: Parecer referente ao anteprojecto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

Exmo. Senhor,

No seguimento da V. mensagem de correio electrónico de 22 de outubro, vimos emitir o nosso parecer referente ao anteprojecto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

Começamos por reconhecer o que nos parece ser um esforço de manter, no essencial, o regime que resulta dos artigos 32.º e 33.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Contudo, salientamos que uma prerrogativa que funcionava *ope legis*, passa a ficar dependente de um processo de reconhecimento. É um claro prejuízo que se aceita apenas na lógica de haver um controlo periódico da manutenção das condições de atribuição do estatuto mas que não deve trazer maior dificuldade às entidades em causa (no caso, basta a mera verificação de que o estabelecimento de ensino mantém autorização de funcionamento válida ao abrigo do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro).

Com a ressalva supra, concordamos na generalidade com o anteprojecto, mas salientamos as seguintes 3 questões. Estas podem suscitar dúvidas ao aplicador da lei devendo por isso ficar desde logo claras no texto legal (evitando conflitos e sobressaltos desnecessários).

1. Artigo 3.º do anteprojecto de Lei que aprova a LQEUP – Confirmação do Estatuto UP

Este artigo prevê a confirmação do estatuto de utilidade pública das pessoas coletivas a quem este tenha sido atribuído “*por meio de ato administrativo*”.

No caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, não existe um ato administrativo de atribuição do EUP. As entidades titulares dos mesmos gozam das



prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública mas não são pessoas colectivas de utilidade pública (art. 33.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro).

Fica assim a dúvida, quando entrar em vigor o diploma em análise, o que sucede aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e às suas entidades titulares. Não se lhes aplicando este art. 3.º da Lei que aprova a LQEUP, ficariam num limbo jurídico ou teriam de começar *ex novo* um processo de reconhecimento, o que não faz sentido.

Sugerimos assim que seja acrescentado um n.º 6 ao artigo 3.º da Lei que aprova a LQEUP com a seguinte redacção:

6. O estatuto de utilidade pública das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, que tenham obtido a autorização de funcionamento prevista no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, até à entrada em vigor do presente diploma é confirmado, a requerimento do interessado, até 31 de dezembro de 2025, perdendo as entidades a prerrogativa de que vinham beneficiando caso não peçam a confirmação no prazo agora definido.

2. Conjugação de artigos

Da leitura do anteprojeto de LQEUP pode resultar alguma dificuldade na conjugação do n.º 1 do artigo 3.º da LQEUP – Extensão do âmbito pessoal de aplicação – com:

- n.º 1 do artigo 4.º - Fins de utilidade pública
- n.º 1 do artigo 5.º - Formas jurídicas
- al. a) do n.º 1 do artigo 8.º - Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública

O n.º 1 do artigo 3.º, e bem, porque mantém o regime de aplicação pessoal anterior, estende o âmbito de aplicação da LQEUP “ Às escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como às sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro” (os sublinhados são



nostros). Ou seja, a lei estende o âmbito de aplicação a (i) entidades que não têm personalidade jurídica autónoma e (ii) a pessoas colectivas que podem ter finalidades lucrativas. Dá-se assim continuidade, e bem, ao regime actualmente em vigor.

O artigo 3.º, enquanto norma especial, obriga a que, na aplicação das restantes normas supra referidas, a administração desconsidere a exigências que não são aplicáveis aos estabelecimentos de ensino ou às entidades titulares que revistam a forma, e.g., de sociedades comerciais. Contudo, somos de parecer que o não esclarecimento efectivo disto na própria LQEUP poderá criar dificuldades e divergência na sua aplicação que se devem evitar.

A questão pode resolver-se no n.º 1 do artigo 5.º dado que as restantes normas remetem para esta. A questão pode ser resolvida por duas vias. O n.º 1 do artigo 5.º passar a ter a seguinte redacção:

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, o estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam uma das seguintes formas jurídicas: (...)

Ou acrescentando uma alínea ao n.º 1 do artigo 5.º com a seguinte redacção:

d) Escolas e entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

As nossas sugestões abrangem não só as escolas e entidades da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º como as da alínea b) do mesmo número, dado que as escolas profissionais têm situação idêntica à dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

3. Al. c) do n.º 1 do artigo 8.º - Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública – cooperação com a Administração

No caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, o requisito de “cooperar com a Administração central, regional ou local de forma regular e duradoura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º” (3. Al. c) do n.º 1 do artigo 8.º da LQEUP) está preenchido à partida na previsão legal que estende a aplicação subjectiva do regime aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo “que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português” (al. a) do n.º 1 do art. 3.º) da LQEUP). Os estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar no âmbito do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo aprovado pelo Decreto-Lei



n.º 152/2013, de 4 de novembro, estão, por natureza, a colaborar com a administração na prossecução de fins de interesse geral. Isto resulta da própria natureza da atividade. A educação é um direito fundamental de toda a população e a oferta de ensino particular e cooperativo também. Ao oferecer ensino, os particulares estão a colaborar com o Estado na oferta de ensino a toda a população. A exigência de prova da cooperação com a Administração é desnecessária, bastando provar que se trata de um estabelecimento de ensino autorizado.

Sugerimos por isso que seja acrescentado um n.º 5 ao artigo 3.º com a seguinte redacção:

5. As escolas referidas no número 1 não necessitam de comprovar os requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º dado que resultam do seu estatuto próprio.

Ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento complementar que seja necessário.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Subscrevo-me,

Luís Virtuoso,
Presidente